TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	406630/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, BRUNO GOFMAN, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARISSOL JESUS FILLA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2939/22 - Tribunal Pleno

Prejudicial de mérito. Reabertura da discussão do Prejulgado 26, em pauta de julgamento, envolvendo a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário. Termo inicial como sendo a data em que o gestor deixou o cargo ou, em relação ao demais interessados, a data do trânsito em julgado da decisão que serviu de base para a quantificação do dano. Pelo sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi originada em razão dos trabalhos de fiscalização da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) junto à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR).

Durante a execução dos trabalhos, conforme documento juntado à peça 03, foi indicado potencial dano ao erário em razão da não observância da Lei Federal n. 12.317/2010, que estabeleceu o limite de 30h para a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, sem redução de salários.

Em breve síntese, após a ausência de consenso entre o Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná (SINDASP) e Diretoria Executiva da COHAPAR, houve ajuizamento da Reclamatória Trabalhista n. 20410-2011-012-09-00-9, perante a 12ª Vara do Trabalho de Curitiba. Nesse sentido, cito o seguinte trecho do documento do Relatório da Inspetoria:

> *"5. Diante da provocação do Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná (SINDASP), em 30/08/10, a respeito da aplicabilidade da referida lei aos Assistentes Sociais contratados pela COHAPAR, em Reunião da Diretoria Executiva da Companhia, foi deliberado "pela não adoção da Lei, neste momento, em virtude das considerações do PJ nº 521/2010", conforme consignado na Ata nº 49/2010, de 28/09/2010 (Anexo 1).".*

A Justiça do Trabalho deliberou, em 16/02/2012, no sentido de que a COHAPAR deveria aplicar a Lei Federal em discussão. Porém, foram manejados diversos recursos pelas partes, inclusive junto ao Supremo Tribunal Federal, sendo que somente em 25/05/2015, houve trânsito em julgado da questão, conforme trecho da peça 03, abaixo reproduzido:

> *9. Em 25/05/2015, ocorreu o trânsito em julgado, sendo reconhecida a ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, cuja liquidação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

> *individual deveria ser realizada mediante proposição de ações individuais, sujeitas à distribuição sem prevenção: "deverão os substituídos ajuizarem ações individuais para o cumprimento da sentença, demonstrando especificamente a existência de diferenças a seu favor".*

Como consequência, a COHAPAR foi condenada a pagar o total de R$ 5.428.676,47 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta seis reais e quarenta e sete centavos), valor que contemplou as verbas trabalhistas a 17 assistentes sociais e R$ 1.427.129,55 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e vinte nove reais e cinquenta e cinco centavos) de custas judiciais decorrentes da condenação.

> *"Danos ao erário no valor de R$ 1.427.129,55*, decorrentes de condenação em ação trabalhista, ajuizada pelo não cumprimento de lei que alterou a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem redução de salários, infringindo os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 12.317/2010. * Para o cálculo do dano excluiu-se os valores decorrentes das horas excedentes e seus reflexos, considerando que os serviços foram prestados, incidindo apenas o pagamento de honorários assistenciais e do contador, Imposto de Renda retido, custas, correção monetária e juros, constantes na tabela encaminhada em resposta ao CACO nº 166274.".*

Após a distribuição dos presentes autos, o Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, por intermédio do Despacho n. 775/20

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

(peça 09) determinou[1], em 22 de julho de 2020, a citação das partes para apresentação de contraditório.

Os contraditórios foram apresentados às peças 36, 51, 59, 64, 70, 76 e 83, e analisados pela 3ª. Inspetoria de Controle Externo à peça 85, oportunidade que entendeu, de forma resumida, nos seguintes termos:

> *"109. Diante do exposto, da análise das razões apresentadas pelos interessados, bem como dos documentos constantes dos autos, esta 3ª Inspetoria de Controle Externo, propondo a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente julgamento pela irregularidade de seu objeto, conclui: a) Pelo afastamento, na íntegra, da responsabilidade dos Srs. EVERALDO BELO MORENO, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, CELSO LUIZ FERNANDES e da Sra. CIBELE FERNANDES DIAS KNOER por não restar caracterizada a existência de elementos que sustentem o nexo de causalidade entre as suas respectivas condutas e a ocorrência dos fatos que originaram o dano narrado; b) Pela inclusão e citação do Sr. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, para que, querendo, apresente defesa; c) Pela retificação da Matriz de Responsabilização anteriormente apresentada, conforme abaixo: (...)".*

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, conforme termo de redistribuição constante à peça 86.

Nos termos do sugerido pela Inspetoria, por intermédio do Despacho n. 53/21, determinei a inclusão do Sr. Alexandre João Barbur Neto como parte nos presentes autos e intimação dos senhores Mounir Chaowiche, Abelardo Luiz Lupion Mello e Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda para novo contraditório.

[1] Certidão de publicação constante à peça 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

A defesa do Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello foi juntada à peça 95, na qual, em breve síntese, consta:

> *(i) "As condutas ora imputadas ao Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello, são absolutamente incongruentes aos fatos. Não fosse a atuação deste requerido, a implementação da jornada laboral determinada em juízo estaria pendente, talvez até hoje.";*
>
> *(ii)"Com efeito, já no primeiro ano de mandato do Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello, foi determinada a implantação da nova jornada laboral! Vale lembrar que as gestões que o precederam não implementaram à jornada; mas, curiosamente, tiveram a sua defesa acatada pela Inspetoria, parte, com fundamento no princípio da razoabilidade (Vide peça 85, parágrafo 37). Princípio este, aqui, simplesmente, ignorado. Assim, volta-se a pergunta retórica do parágrafo anterior: É coerente sancionar quem cessou o dano, ao qual sequer deu causa? É razoável acusá-lo de erro grosseiro? Ademais, admitamos, o fato de a implementação ser contemporâneo ao trânsito da ação em nada esvazia sua conduta hígida e proba. Tampouco dá lastro a pretensão sancionatória perquirida pela Inspetoria.";*
>
> *(iii) "De outro giro, quanto a imputação de não abertura de processo administrativo sancionatório, fica expressamente refutada a alegação de letargia. De fato, tal como já explicitado a miúde em manifestação de peça 36 (vide parágrafo 14), foi determinado expressamente o levantamento de toda a documentação para instrução e abertura de PAD. Requisito preliminar e necessário a abertura de qualquer processo administrativo.";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

> *(iv) "Ora, tivesse sido aberto um processo sancionatório ao atropelo, sem a observância dos requisitos de forma, seria acusado pela Inspetoria de não respeitar à legalidade. Vale aqui a célebre frase de Machado de Assis ´A melhor maneira de apreciar o chicote é ter-lhe o cabo na mão´".*

A defesa do Sr. Mounir Chaowiche foi juntada à peça 97, na qual, em breve síntese, consta:

> *"(...) ratificar o teor da defesa apresentada à peça de nº. 51 dos autos, pugnando pelo julgamento pela regularidade das contas alusivas à gestão do Sr. Mounir Chaowiche, afastando-se a aplicação das descabidas e desarrazoadas sanções de restituição ao erário, no importe de R$ 1.427.129,55, e de multa administrativa, nos termos do tudo o quanto ora articulado, bem como requer seja reconhecida a prescrição da aplicação da sanção de multa administrativa e demais sanções processuais."*

A defesa do Sr. Frederico Augusto Munhoz, foi juntada à peça 99, na qual consta, em breve resumo:

> *(i) "Entre os responsáveis apontados pela D. Inspetoria está o Sr. Frederico Augusto, Superintendente Jurídico da COHAPAR no período de 2013 a 07/2015, foi indicado por ter se omitido em relação ao seu dever de comunicar a Companhia sobre o risco de passivo trabalhista.";*
>
> *(ii)"Primeiramente destaca-se que, ao analisar devidamente a Matriz de Responsabilidade, assim como a proposta inicial da presente Tomada de Contas, é*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

possível verificar a demanda trabalhista objeto da presente tomada de contas teve início quase um ano antes deste Peticionante assumir o cargo de Superintendente Jurídico. Desta feita, ressalta que é impossível a responsabilização deste em relação as consequências que tiveram origem em data anterior ao seu mandato.";

(iii) "Ademais, quando o Peticionante foi nomeado ao cargo, já havia sido prolatada sentença condenatória, com a reforma parcial em sede de recurso ordinário, sendo que quando do início deste Peticionante, o processo já estava em recurso de revista. Logo, quando do ingresso do Sr. Frederico à função de Superintendente Jurídico, a COHAPAR já possuía total conhecimento das decisões do Tribunal do Trabalho, assim como tinha total ciência acerca de suas chances em reverter a decisão.";

(iv) "Posto isso, não se pode falar em omissão deste Peticionante ao supostamente não assessorar a Diretoria da COHAPAR, muito pelo contrário, a Companhia já possuía total ciência do rumo que a ação estava tomando. Por outro lado, conforme já destacado, a alteração legislativa provocou a propositura da ADI nº 4468, onde fora apurada a constitucionalidade da nova lei.";

(v)"Ademais, cabe destacar que após sua nomeação ao cargo este Peticionante fez todo o possível para converter as decisões a favor da empresa, tendo sido apresentado Recurso Extraordinário, haja vista a existência de ação que discutia a constitucionalidade da Lei.";

(vi) "Nesta senda, não pode a Inspetoria a firmar a ocorrência de omissão deste Peticionante quando, a bem da verdade, este fez tudo o que estava ao seu alcance

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

para melhor atender aos interesses da Companhia, considerando o período de exercício de suas atividades.";

(vii) "Com todo o respeito Excelência, não se pode olvidar o fato de que a COHAPAR já havia tomado sua decisão sobre como deveria agir no caso em questão, tendo sido realizada reunião da Diretoria em período anterior a entrada do Sr. Frederico. Passada esta ocasião, a próxima decisão que negou o pleito da Companhia foi em agosto/2013.";

(viii) "Ora, se proferida decisão e meados de 2013, quando ainda se questionava a inconstitucionalidade da lei, a alternativa lógica foi a de apresentar recurso ao Supremo Tribunal Federal, justamente para garantir a ausência de decisões conflitantes.";

(ix) "Logo, todas as ações tomadas nesse ínterim foram justamente para garantir a segurança da Companhia em face à ação direta de inconstitucionalidade e, a despeito das alegações da Inspetoria, é necessário reconhecer que ainda não havia sido sequer esgotadas as vias recursais, tendo sido decisões favoráveis tanto quanto desfavoráveis para a COHAPAR, neste sentido, a decisão em aguardar o transito em julgado na demanda não pode ser confundido com omissão, mas sim na manutenção do entendimento da Companhia.";

(x)"Diante do exposto, não há que se falar em responsabilidade por erro grosseiro em razão de suposta omissão, isso porque este Peticionante fez tudo o que estava ao seu alcance em relação ao processo existente, assim como devido ao fato de que todas as decisões tomadas relativamente adequação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais em relação a nova lei foram em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

período anterior a entrada deste Peticionante, não tendo este qualquer relação direta com a decisão tomada na reunião de diretoria.";

(xi) "Outrossim, não pode responder por suposta omissão, uma vez que a matéria processual da ação foi discutida antes mesmo de sua nomeação, devendo ser considerado que, quando assumiu a função cabia a ele dar continuidade aos planos já traçados pelo Superintendente Jurídico anterior, assim como a decisão proferida após o início na função permitia a continuidade recursal, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade tramitando.";

(xii) "Sendo assim, pugna pela análise do que aqui fora exposto, delimitando a responsabilidade deste Peticionante com base no período de exercício de sua função, especificamente 2013 a junho/2015, considerando que o Sr. Frederico somente assumiu a função em momento posterior até mesmo à decisão do TRT9, já em sede recursal, bem como existindo ação que discutia a constitucionalidade da norma, logo, não há que se falar em dolo, muito menos em erro grosseiro, não havendo elementos suficientes para comprovação, considerando que o erro grosseiro assim como o dolo não podem ser presumidos, mas sim comprovados.";

(xiii) "Conforme já apresentado anteriormente por este Peticionante, ao analisar a presente Tomada de Contas, é possível observar o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da ação, ou até mesmo a saída deste Peticionante da função de Superintendente.";

(xiv) "Ora, a despeito da alegação de o ato irregular seria de execução continuada e, portanto, findo na data em que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

> *a COHAPAR alterou a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, é mister considerar que todos os elementos que se pretende culpabilizar são relativos à ação trabalhista em si, permitindo concluir que o dano, tanto quanto a irregularidade alegada pela 3ª ICE possuem relação direta com a ação trabalhista.";*
>
> *(xv) "Neste sentido, o termo inicial para a contagem da prescrição deve ser o trânsito em julgado da demanda trabalhista, qual seja 25/05/2015, logo, a presente demanda está totalmente prescrita para o ressarcimento. Igualmente, conforme já destacado, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa o termo inicial para a responsabilização do agente é a partir da data em que este deixou de exercer a função pública, estando igualmente prescrita em relação ao Sr. Frederico.".*

A defesa do Sr. Alexandre João Barbur Neto, foi juntada à peça 111, na qual consta, em breve resumo:

> *(i) Alexandre João Barbur Neto funda-se em duas supostas condutas omissivas praticadas pelo ex-Superintendente Jurídico da COHAPAR, materializadas nos atos de: (i) não alertar a diretoria executiva sobre a necessidade de atendimento da sentença trabalhista contrária ao posicionamento adotado pela companhia estadual; e (ii) não alertar o Diretor-Presidente da necessidade de convocar uma reunião da diretoria executiva para deliberar sobre o pedido formulado pelo SINDASP em 04 de maio de 2011, no entender da unidade técnica, configurando-se erros grosseiros. No entanto, Excelência, estas imputações feitas pela equipe de analistas de controle, que embasaram a inclusão do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

Requerido na matriz de responsabilidade do expediente ora em exame, não merecem prosperar pelo simples fato de que o Sr. Alexandre João Barbur Neto jamais se omitiu no desempenho das atribuições do seu cargo de Superintendente Jurídico da COHAPAR, especialmente quanto à controvérsia relativa à adequação da jornada de trabalho dos assistentes sociais da estatal. Inicialmente, é preciso esclarecer que o Requerido assumiu a chefia da Superintendência Jurídica da companhia estadual em 17 de janeiro de 2011, substituindo a Drª. Cibele Fernandes Dias, tendo permanecido no cargo até o dia 20 de agosto de 2012, data em que o Conselho de Administração da COHAPAR promoveu a sua exoneração, conforme se depreende das atas das reuniões deste colegiado que seguem em anexo (doc. 01).

(ii) Quando da sua posse em janeiro de 2011, o tema relativo à submissão da COHAPAR às alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.317/2010 na jornada de trabalho dos assistentes sociais já havia sido objeto de uma primeira deliberação promovida durante a gestão anterior da companhia estadual que, em reunião da diretoria executiva realizada em 28 de setembro de 2010, decidiu "pela não adoção da Lei, neste momento, em virtude das considerações do PJ nº 521/2010, determinando o encaminhamento à Superintendência Jurídica para providenciar resposta ao Sindicato e demais providências necessárias.";

(iii) "Na reunião ocorrida em 29 de novembro de 2010, a COHAPAR foi representada pela Advogada Priscila Ferreira Blanc, oportunidade na qual a procuradora esclareceu que a companhia estadual "estava estudando a aplicabilidade ou não da lei, de forma que não tem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

previsão de data para resposta". No entanto, naquele momento, a diretoria executiva já havia decidido não aplicar as disposições do diploma federal na gestão da COHAPAR.";

(iv) "Tanto isso é verdade que, após a realização da mesa redonda, o processo administrativo instaurado a partir do requerimento formulado pelo SINDASP (Protocolo nº 10.324.065-5) foi arquivado pela Superintendência Jurídica em 03 de dezembro de 2010, consoante se depreende da imagem colacionada abaixo (fl. 21 da peça 04 dos autos):";

(v) "Vê-se, portanto, que quando o Requerido assumiu a chefia da Superintendência Jurídica da COHAPAR, não havia nenhum processo administrativo em aberto na unidade que abordasse o tema da Lei nº 12.317/2010 e, portanto, demandasse a atuação imediata do novo Superintendente Jurídico.";

(vi) "Não se pode perder de vista que o exercício das competências internas conferidas pelo Estatuto Social da COHAPAR à Superintendência Jurídica, isto é, as que não guardam relação com a atuação em juízo ou a defesa da companhia em outros órgãos públicos, dava-se a partir de uma provocação ou requerimento feito por outra unidade, departamento ou diretoria da própria companhia estadual. Assim, inexistindo uma demanda ou processo administrativo pendente de análise na Superintendência que tratasse da aplicação da Lei nº 12.317/2010, o Requerido, na condição de Superintendente Jurídico, não tinha ciência da suposta afronta ao diploma federal.";

(vii) "Ato contínuo, em 05 de maio de 2011, o chefe de gabinete da presidência enviou a solicitação à diretoria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

administrativa financeira, a qual, no dia seguinte, encaminhou o pleito para a análise da divisão de recursos humanos. Esta unidade, por sua vez, remeteu o pedido, em 10 de maio de 2011, para a apreciação da Superintendência Jurídica.";

(viii) "Nesse momento o Requerido tomou ciência da pretensão formulada pelo Sindicato e decidiu encaminhar a solicitação para o exame da Advogada Priscila Ferreira Blanc, procuradora da COHAPAR que havia subscrito o parecer utilizado como fundamento para a decisão de 2010 da diretoria executiva e que, em razão disso, estava familiarizada com o tema.";

(ix) "Em seu novo opinativo, a Advogada elencou que a constitucionalidade da Lei nº 12.317/2010 estava sendo questionada no Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 4468, bem como que os efeitos da aplicação do diploma legal não poderiam ser revertidos pela COHAPAR no futuro, caso o diploma federal viesse a ser declarado inconstitucional. Diante destes fatores, o parecer recomendou que a companhia estadual aguardasse a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do diploma federal na ADI nº 4468.";

(x)"Destaca-se, neste ponto, que os fundamentos apontados pela procuradora não se mostravam incongruentes ou desacertados a ponto de configurar um erro grosseiro passível de ser identificado pelo Requerido, enquanto Superintendente Jurídico. No mês anterior à formalização do pedido pelo Sindicato dos Assistentes Sociais (13/04/2011), o relator da ADI nº 4468 no Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

proferiu despacho (doc. 02) no qual asseverou que, em razão da natureza da matéria e da alta relevância da decisão, submeteria a ação constitucional ao rito célere previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, o qual dispõe que:";

(xi) "Havia, portanto, uma expectativa na época de que o pleito de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.317/2010 seria apreciado em um curto espaço de tempo pela Suprema Corte. Além disso, a alegação de que a medida geraria efeitos irreversíveis também se mostrava razoável, haja vista que, em caso de declaração de inconstitucionalidade, a companhia estadual não teria como reaver os valores pagos à categoria dos assistentes sociais em razão do caráter alimentar das verbas e do seu recebimento de boa-fé. Diante destes fatores, o Requerido entendeu por bem em assentir com o opinativo técnico exarado pela Advogada da COHAPAR.".

(xii) "Neste contato inicial para requisitar a atuação do escritório contratado no caso e alinhar o posicionamento jurídico da COHAPAR, a Superintendência Jurídica orientou a Advogada Elionora Harumi Takeshiro a marcar uma reunião que o então Diretor Presidente da companhia para discutir o fundamento a ser adotado na defesa e os riscos envolvidos no processo, inclusive o eventual passivo trabalhista, conforme se comprova da declaração exarada pela procuradora contratada que segue em anexo (doc. 04).";

(xiii) "Nessa reunião inicial, ficou decidido, segundo o relato da Advogada Elionora Harumi Takeshiro, que seria interposto "todo e qualquer recurso que visasse preservar os interesses da Companhia". Depreende-se, portanto,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

que, diferente do que afirma a 3ª ICE, a Superintendência Jurídica da COHAPAR, no período em que foi chefiada pelo Requerido, não atuou de forma omissa frente à demanda trabalhista ajuizada pelo SINDASP. Ao contrário, assim que a unidade foi cientificada da propositura da ação, viabilizou uma reunião entre a advogada que patrocinaria a defesa da companhia e a presidência da COHAPAR para o fim de expor os riscos envolvidos, inclusive de eventual passivo trabalhista futuro, e traçar a tese jurídica que seria adotada, momento no qual foi repassada a orientação para se interpor todo e qualquer recurso que visasse preservar os interesses da estatal.";

(xiv) "Estas duas condutas omissivas teriam supostamente se materializado entre janeiro de 2011 e agosto de 2012, período no qual o Requerido ocupou o cargo de Superintendente Jurídico da COHAPAR. Ou seja, a postura omissiva tida como censurável pela equipe de analistas de controle teria perdurado até, no máximo, 20 de agosto de 2012, quando o Requerido foi exonerado da função de Superintendente Jurídico da companhia estadual. Ocorre, Excelência, que o Despacho nº 52/21, que incluiu o Sr. Alexandre João Barbur Neto no rol de interessados desta Tomada de Contas Extraordinária e determinou a sua citação, foi proferido em 18 de fevereiro de 2021, ou seja, oito anos e seis meses após o Requerido ter deixado de ocupar a função de chefia na Superintendência Jurídica da COHAPAR.".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos para emissão de análise técnica conclusiva pela 3ª ICE, o que ocorreu à peça 120. Da manifestação técnica, destaco os seguintes trechos:

> (i) Manteve a responsabilização do Sr. ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, haja vista que *"(...) ao manter a decisão do Diretor Presidente1 anterior sem tomar qualquer medida antes da intimação do fim da ação judicial, manteve a irregularidade e contraiu responsabilidade para si.";*
>
> (ii)Manteve a responsabilização do Sr. MOUNIR CHAOWICHE, haja vista que *"Em relação ao afastamento das sanções, verifica-se que diante da nova provocação pelo SINDASP sobre o tema (adequação da jornada das Assistentes Sociais), em 2011, o requerente teve o conhecimento do assunto e teve a oportunidade de agir espontaneamente e levar à deliberação a aplicação da Lei nº 12.317/2010. Contudo, além de agir contrariamente às regras do Estatuto da Companhia, decidindo monocraticamente pela não aplicação da referida Lei, embasou sua decisão na discussão da constitucionalidade da mesma perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4468 (peça nº 60, p. 157-162), sem considerar que a lei estava vigente, desrespeitando o princípio da legalidade.";*
>
> (iii) Afastou a responsabilidade solidária do Sr. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA na restituição e manteve a sugestão de multa, haja vista que *"Contudo, em relação à conduta do ora requerente, ex-Superintendente Jurídico, percebe-se que ainda que fosse uma decisão do ex-Diretor, após ser notificado diversas vezes sobre as decisões judiciais que*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

ordenaram a aplicação da lei, em 2015, com a posse da nova Diretoria, deveria ter cumprido sua atribuição e assessorado a Diretoria em exercício no sentido de que havia a obrigação de cumprir a legislação, a qual, embora estivesse em discussão, estava válida e vigente. Dessa forma, teve a oportunidade de agir e mesmo assim quedou-se inerte.";

(iv) Quanto ao Sr. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, opinou *"(...) pelo afastamento da sanção de restituição solidária, e quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, sugere-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face do Requerido, de acordo com o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.".*

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 250/22-5PC (peça 123), corroborou com o opinativo técnico.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Após análise da extensa documentação que compõe os autos, entendo que há elementos que convergem para o julgamento pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaco que para fins de apreciação dos fatos e seus respectivos responsáveis, serão analisadas somente as condutas dos agentes arrolados na "matriz de responsabilidade" constante na instrução conclusiva, da 3ª. Inspetoria de Controle Externo, juntada à peça 120.

Como preliminar de mérito, entendo que a aplicação de multa ao Sr. **ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO**, nos termos da instrução técnica, encontra óbices no Prejulgado n. 26, deste Tribunal de Contas, haja vista que sua citação só

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

ocorreu em 26/02/2021, conforme certidão juntada à peça 90, e o início do prazo prescricional, segundo a 3ª ICE[2], ocorreu em 03/09/2015, conforme trecho abaixo transcrito.

> *"Contudo, esta Unidade entende que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em face do Requerido, pois, de acordo com o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, o despacho que determinou a sua citação foi expedido em 18/02/2021, mais de cinco anos após a implementação efetiva da jornada de 30 (trinta) horas semanais aos Assistentes Sociais, em 03/09/2015, quando encerrou a irregularidade.".*

Não fosse a questão preliminar, o entendimento deste Relator seria no sentido de inexistência de responsabilidade do agente. Isso porque a irregularidade a ele atribuída estaria ligada ao suposto dever de alertar o Diretor-Presidente, à época (2011), sobre a necessidade de convocar reunião para deliberar em conjunto com os demais Diretores sobre o pedido formulado pelo SINDASP de implementação da Lei n. 12.317/10.

Com a devida vênia ao opinativo técnico, a necessidade ou não de deliberação da questão por colegiado está disposta no Estatuto da empresa, presumindo que seus Diretores, principalmente o Presidente, conheçam seu conteúdo. Por isso, atribuir ao Diretor-Jurídico tal responsabilidade, nesse caso, seria admitir uma causalidade acessória irrestrita. Portanto, caso a preliminar de prescrição não seja acolhida pelo Douto Plenário, entendo pelo afastamento da responsabilidade do Sr. **ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.**

Quanto a responsabilização do Sr. **FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA,** ex-diretor Jurídico (2013-2014 e 2015-2016), entendo, com a devida vênia, que não deve prosperar.

[2] Fls. 17 da peça 120.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

Isso porque, segundo a matriz de responsabilidade elaborada pela 3ª. ICE (peça 85), a conduta irregular do agente foi de deixar "(...) *de cumprir com suas atribuições vez que não alertou as novas Diretorias Executivas sobre o risco de passivo trabalhista decorrente da decisão de não cumprir a Lei nº 12.317/2010, bem como em relação à necessidade de atendimento às sentenças judiciais contrárias ao posicionamento da Companhia e à necessidade de o Diretor-Presidente convocar novas reuniões para deliberar em conjunto com os demais Diretores sobre a matéria, agindo no mínimo com erro grosseiro.".*

Ocorre que ao assumir a Diretoria Jurídica, a demanda judicial já estava em curso, sendo que qualquer manifestação de cunho jurídico, no âmbito processual, dificilmente atenuaria o dano indicado pela Inspetoria.

Não foi juntado aos autos qualquer documento com manifestação do agente no sentido de não implementação da Lei n. 12.317/2010.

Portanto, dentro do contexto fático-processual trazido pela 3ª. ICE, entendo pela inadequação da responsabilização do Sr. **FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.**

Sobre a responsabilização do Sr. **ABELARDO LUIZ LUPION MELLO,** Diretor-Presidente da COHAPAR no período de 02/02/2015 a 17/04/2018, entendo que o opinativo técnico não deve prosperar.

Isso porque a conduta supostamente irregular atribuída ao agente, nos exatos termos da matriz de responsabilidade juntada à peça 85, estaria relacionada à manutenção da *"(...) decisão monocrática do Diretor-Presidente de 2011 em relação à jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, deixando de convocar nova reunião para deliberar sobre o cumprimento da legislação e as determinações judiciais anteriores com os demais Diretores e deixou de instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades, agindo, no mínimo, com erro grosseiro.".*

Sobre a falta de abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades, nota-se que o opinativo técnico desconsiderou os documentos juntados à peça 60. Logo, tendo existido tal procedimento, mesmo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

que decorrente de provocação deste Tribunal de Contas, não há que se falar em erro grosseiro por parte do agente.

Nesse contexto, a atribuição da responsabilidade solidária ao Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello, pelo dano ao erário sofrido pela COHAPAR, carece de configuração efetiva do nexo de causalidade. Isso porque a demanda judicial, que desencadeou o pagamento das custas que são questionadas pela Inspetoria, foi iniciada em 2011, na gestão do Sr. Mounir Chaowiche.

Conforme constante nos autos, o trânsito em julgado da ação trabalhista ocorreu em 2015, mesmo ano que o Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello assumiu como Diretor-Presidente. Portanto, naquele momento, nenhuma medida efetiva, diversa da adotada pelo agente, poderia ser exigida.

Diante do exposto, entendo que não há qualquer conduta sancionável por parte do agente, visto que não concorreu para consumação do dano ao erário.

De outra sorte, quanto à conduta do Sr. **MOUNIR CHAOWICHE**, o opinativo técnico deve ser considerado procedente.

Conforme documentos constantes nos autos, em razão de sua não atuação, nos termos do que preconiza o Estatuto da Empresa, no sentido da não implementação da Lei n° 12.317/2020, de forma monocrática, deliberada e injustificada[3], e/ou da não submissão ao conselho da decisão sobre a adoção da citada norma, desencadeou a propositura da Ação Trabalhista, a qual desencadeou o dano ao erário em apreciação.

Em diversos documentos dos autos, em especial na defesa do Sr. Everaldo Belo Moreno à peça 70, resta evidente que a lei não foi implementada especificamente no ano de 2010, em razão do entendimento de que haveria afronta à norma eleitoral. Encerrado esse período, a Lei 12.317/2020, deveria ter sido imediatamente implementada.

Não se pode alegar desconhecimento da necessidade de deliberação sobre a implementação da norma, haja vista as diversas comunicações

[3] Nos termos da matriz de responsabilidade juntada à peça 85.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

realizadas pelo sindicato naquele de ano de 2011. Após reiterada negativa na implementação da norma, o SINDASP buscou amparo do Poder Judiciário.

É importante destacar que todo administrador público deve atuar nos estritos termos da lei, conforme preconiza o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A existência da ADI n° 4468 no STF, sem qualquer efeito suspensivo da norma, não legitima a conduta do agente, posto que as leis são válidas desde o início de sua vigência.

Dessa feita, nos termos do **opinativo técnico,** a tomada de contas extraordinária deve ser julgada procedente para o Sr. MOUNIR CHAOWICHE, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, *g* da Lei 113/05 e determinação para restituição do montante de R$ 1.427.129,55 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizado, nos termos do art. 85, IV c/c art. 18 da Lei Complementar n° 113/05.

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Pelo exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas **IRREGULARES** em razão da conduta do Sr. **MOUNIR CHAOWICHE**, que desencadeou o pagamento de honorários assistenciais e do contador, Imposto de Renda retido, custas, correção monetária e juros, responsabilizando-o nos seguintes termos:

> (i) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, *g,* da Lei Complementar n. 113/05, ao Sr. MOUNIR CHAOWICHE;
>
> (ii)Determinar ao Sr. MOUNIR CHAOWICHE a restituição do montante de R$ 1.427.129,55 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizado, nos termos do art. 85, IV c/c art. 18 da Lei Complementar n° 113/05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem ser remetidos a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para adoção das medidas necessárias.

Por fim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Em que pese o bem lançado voto do Ilustre Relator, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, uma vez que há questão prejudicial de mérito referente à ocorrência de prescrição em relação à pretensão ressarcitória, a ser decidida no Prejulgado 26, nos autos nº 541093/17, reaberto em razão do Tema 889, pelo Supremo Tribunal Federal, que se encontra em pauta de julgamento da Sessão por Videoconferência do Tribunal Pleno.

De acordo com o voto condutor, o Sr. MOUNIR CHAOWICHE seria condenado a restituir o montante de R$ 1.427.129,55 e ao pagamento da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em virtude de sua omissão na implementação da Lei 12.317/2010, que reduziu a jornada de trabalho das assistentes sociais, para 30 (trinta) horas semanais, sem redução dos salários.

O valor do dano imputado refere-se à condenação em ação trabalhista, ajuizada pelo não cumprimento da referida lei, sendo que, desse cálculo, a 3ª ICE excluiu "*os valores decorrentes das horas excedentes e seus reflexos, considerando que os serviços foram prestados, incidindo apenas o pagamento de honorários assistenciais e do contador, Imposto de Renda retido, custas, correção monetária e juros, constantes na tabela encaminhada em resposta ao CACO nº 166274*" (fl. 8 da peça 3).

Ocorre, contudo, que, conforme apontado a fls. 18 da mesma peça 3, o referido gestor deixou o cargo de Diretor-Presidente da empresa na data de **31/12/2014** e o Despacho nº 775/20 (peça 9), que ordenou a citação dos interessados, é datado de **22/07/2020**, tendo sido disponibilizado em 24/07/2020, conforme certificado na peça 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

Dentro desse contexto, caso venha esta Corte a decidir pela extensão dos efeitos do prazo prescricional de 5 (cinco) anos às hipóteses de dano ao erário, no caso em tela, seria possível reconhecer sua ocorrência, com a extinção da pretensão condenatória, na medida em que não podem ser imputados ao gestor fatos posteriores ao término do exercício do cargo de Diretor Presidente da COHAPAR.

Ainda em corroboração, vale observar que o trânsito em julgado da referida reclamatória trabalhista, cuja decisão serviu de base para a quantificação do dano ao erário, teria se dado em **25/05/2015** (fl. 6 da peça 3[4]), em relação ao qual, da mesma forma, verifica-se o transcurso de 5 (cinco) anos, contados até a citação dos interessados, na data de **22/07/2020**, conforme já mencionado.

Note-se que o objeto da condenação adotado pela 3ª ICE refere-se ao dano quantificado na decisão judicial, devidamente especificado a fls. 8 da peça 3, que, portanto, não guarda relação direta com a data em que a irregularidade teria sido sanada, com a implementação da carga horária legal em 03/09/2015.

Dito de outra forma: se o dano quantificado é o apontado na decisão judicial, mesmo que a efetiva implementação da Lei 12.317/2010 tivesse ocorrido em data anterior, essa medida não teria o efeito de mitigar a referida condenação, o que corrobora o fato de que seria o trânsito em julgado, em **25/05/2015**, o marco inicial do prazo prescricional, que deve prevalecer em relação aos demais interessados no processo, que, diversamente do gestor mencionado, exerceram suas atribuições após a data de 31/04/2014.

Face ao exposto, com base no art. 427, do Regimento Interno, proponho ao Colegiado o **sobrestamento**, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o novo julgamento do processo n°541093/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário.

[4] *"Em 25/05/2015, ocorreu o trânsito em julgado, sendo reconhecida a ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, cuja liquidação individual deveria ser realizada mediante proposição de ações individuais, sujeitas à distribuição sem prevenção: "deverão os substituídos ajuizarem ações individuais para o cumprimento da sentença, demonstrando especificamente a existência de diferenças a seu favor""*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar o sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o novo julgamento do processo n°541093/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (Relator) votou pela procedência parcial com aplicação de multa e determinações.

Acompanharam a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F1EP.4ZLA.W5AQ.CB2A.A